



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC-05.103/10

*Prefeitura Municipal de Maturéia. Regularização de vínculo funcional de **agentes comunitários de saúde (ACS)**. Legalidade de parte dos atos de provimento. Necessidade de apresentação de documentos e justificativas. Assinação de prazo.*

***Cumprimento da determinação.** Negação de registro. Assinação de prazo para remessa de documentação.*

***Não cumprimento.** Aplicação de multa e assinação de novo prazo. Remessa de cópia dos autos à PCA respectiva.*

ACÓRDÃO AC2 – TC -01667/16

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos do exame da **legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional** decorrentes de **processo seletivo** promovido pelo **Estado da Paraíba** em parceria com o **Município de Maturéia**, para provimento dos **cargos de Agentes Comunitários de Saúde**.
2. Esta **2ª Câmara**, na sessão de **06/10/15**, decidiu, por meio do **Acórdão AC2 TC 03128/15**:
 - 2.1. Declarar o cumprimento da determinação contida no Acórdão AC2 TC 00368/15;
 - 2.2. Negar o registro aos agentes José Betânio Cordeiro Júnior e José Geraldo da Costa, em relação ao vínculo iniciado antes da EC 51/06, sem prejuízo da posterior análise relativa ao vínculo decorrente do processo seletivo de 2011;
 - 2.3. Assinar prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito Municipal de Maturéia encaminhe a este Tribunal de Contas toda a documentação do processo seletivo nº 01/2011, para a análise dos atos de admissão dele decorrentes, nos termos do Art. 3º da Resolução RN TC 13/2009, sob pena de multa e outras cominações legais.
3. Na sessão de **16/02/16**, esta Câmara, pelo **Acórdão AC2 TC 00365/16**, diante da omissão do responsável, decidiu:
 - 3.1. Declarar o não cumprimento da determinação contida no Acórdão AC2 TC 003168/15;
 - 3.2. Aplicar multa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Sr. Daniel Dantas Wanderley, Prefeito de Matureia, com fundamento no art. 56 da LOTCE;
 - 3.3. Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito de Matureia para que dê cumprimento ao item 3 do Acórdão AC2 TC 03128/15, encaminhando a este Tribunal de Contas toda a documentação do processo seletivo nº 01/2011, para a análise dos atos de admissão dele decorrentes, nos termos do Art. 3º da Resolução RN TC 13/2009, sob pena de multa e outras cominações legais.
4. Cientificado do teor da decisão, mais uma vez o interessado **deixou escoar o prazo assinado sem manifestação**.
5. O **MPjTC**, em parecer do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 125/128), pugnou pela:
 - 4.1. Declaração de não cumprimento da determinação contida no item 3 do Acórdão AC2 TC00365/16;
 - 4.2. Aplicação de multa ao gestor responsável, com fundamento no art. 56 da LOTCE;
 - 4.3. Fixação de novo prazo ao Prefeito de Matureia para a realização das medidas impostas pelo Acórdão, sob pena de multa e valoração do fato na PCA respectiva;
 - 4.4. Encaminhamento de cópia dos autos para a prestação de contas anual do gestor referente ao exercício de 2016.
6. Foram **ordenadas as intimações** de estilo. É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Diante da **reiterada inércia** do gestor em demonstrar o **cumprimento da determinação** consubstanciada no **item 3 do Acórdão AC2 TC 03128/15**, **voto** pela:

1. Declaração de não cumprimento da determinação contida no item 3 do Acórdão AC2 TC 00365/16;
2. Aplicação de multa, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ao Sr. Daniel Dantas Wanderley, Prefeito de Matureia, com fundamento no art. 56 da LOTCE;
3. Fixação de novo prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito de Matureia para que dê cumprimento ao item 3 do Acórdão AC2 TC 03128/15, encaminhando a este Tribunal de Contas toda a documentação do processo seletivo nº 01/2011, para a análise dos atos de admissão dele decorrentes, nos termos do Art. 3º da Resolução RN TC 13/2009, sob pena de multa e reflexos negativos nas contas prestadas a esta Corte;
4. Encaminhamento de cópia dos autos para a prestação de contas anual do gestor referente ao exercício de 2016.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.103/10, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. ***Declarar o não cumprimento da determinação contida no Acórdão AC2 TC 00365/16;***
2. ***Aplicar multa, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ao Sr. Daniel Dantas Wanderley, Prefeito de Matureia, com fundamento no art. 56 da LOTCE assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
3. ***Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito de Matureia para que dê cumprimento ao item 3 do Acórdão AC2 TC 03128/15, encaminhando a este Tribunal de Contas toda a documentação do processo seletivo nº 01/2011, para a análise dos atos de admissão dele decorrentes, nos termos do Art. 3º da Resolução RN TC 13/2009, sob pena de multa e outras cominações legais;***
4. ***Encaminhar cópia dos autos para a prestação de contas anual do gestor referente ao exercício de 2016.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 21 de junho de 2016.*

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente da 2ª Câmara em exercício e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 21 de Junho de 2016



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO